



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10670.000614/2001-41
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583
RECURSO Nº : 126.881
RECORRENTE : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE.

A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas trazidas aos autos.

ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

Aceita-se, a título de área utilizada como pastagens, a área que no ano anterior ao da entrega da DIAT, tenha, comprovadamente, servido de pastagem para animais de grande e médio porte, observados os índices de lotação por zona pecuária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO
PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA. EFICÁCIA.

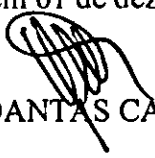
É válida a decisão proferida por autoridade que detinha, em razão da matéria, competência, expressamente atribuída em norma legal, para julgar o processo.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade por incompetência, e, no mérito, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Fez sustentação oral o representante da empresa o Advogado Dr. ANDRÉ LISBOA SIMÕES DA ROCHA, OAB/MG Nº 83.916.

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583
RECORRENTE : A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/11) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Fazenda Barreiro Novo", localizado no município de São Francisco/MG, com área total de 4.606,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 0335875-5.

Nos termos da "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)" (fls. 04), o lançamento se reporta aos dados informados na declaração anual da contribuinte, dentre os quais foram glosados os referentes às áreas declaradas a título de área de preservação permanente (130,0 ha), em razão da protocolização intempestiva do ADA, e de pastagens (2.900,0 ha) em decorrência da glosa de 734 cabeças de animais de grande porte informado no DIAT, por não ter sido apresentado cartão de vacina do IMA- ano 1996. Em decorrência das glosas apontadas foi apurado ITR suplementar no valor de R\$ 9.072,59, o qual foi acrescido da multa de ofício e dos juros de mora.

Como enquadramento legal foram citados os artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96 e a IN SRF nº 067, de 01/09/1997.

Cientificado do lançamento, o contribuinte, por seus procuradores (fl. 76), apresentou a impugnação de fls. 58/75 na qual alega, com relação à área de preservação permanente, que:

- ✓ A configuração da área de preservação permanente independe de ADA, pois tal exigência não está prevista na Lei nº 9.393/96, bastando para tal que a área se enquadre na definição do Código Florestal, que não elege a "opinião" do IBAMA como pressuposto necessário à sua caracterização;
- ✓ as áreas de preservação permanente estão definidas no inciso II, § 2º, do art. 1º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.956-51, de 26 de junho de 2.000;
- ✓ a exigência de apresentação do ADA, por não estar prevista em lei, viola o princípio da legalidade, tornando nulo o lançamento efetuado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

- ✓ a IN SRF nº 073/2000 ao exigir o ADA extrapola o âmbito de mera regulamentação da Lei nº 9.393/96, criando obrigação nova, o que é proibido pelo Código Tributário Nacional;
- ✓ a área informada na DITR como de preservação permanente é considerada de relevante e excepcional interesse ecológico, pois conserva todas as suas características naturais originais, estando, inclusive em processo de incorporação ao Parque Estadual da Serra das Araras, criado através do Decreto nº 39.400, de 21 de janeiro de 1998, do Governo do Estado de Minas Gerais;
- ✓ a referida área, após a realização de vários estudos, foi transferida ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, por meio de Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais, conforme documento anexo;
- ✓ o fato de o reconhecimento da área como de preservação permanente ser posterior à entrega da DITR/97 não impede o gozo do benefício, pois é obvio que a formação de uma vegetação densa não leva apenas 4 anos, mas várias décadas;
- ✓ para os exercícios de 1994, 1995 e 1996 o fisco admitiu (ainda que tacitamente) a exclusão da referida área de preservação permanente da base de cálculo do ITR, independentemente da apresentação do ADA, não havendo razão para não admiti-la em relação à DITR/97, tendo em vista que as características naturais da área são as mesmas;
- ✓ se a existência da área de preservação permanente pode ser comprovada por laudo técnico, é evidente que a declaração feita pelo IEF constitui prova muito mais robusta para afastar a incidência do ITR.

Transcreve acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de corroborar suas alegações.

Com relação à área de pastagem, alega que:

- ✓ nenhuma das leis ou instruções normativas que tratam do ITR exige para a comprovação do rebanho, exclusivamente, o cartão de vacinação do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;
- ✓ a IN/SRF nº 43/97 (art. 12, § 1º) permite que área arrendada a terceiros seja deduzida do cálculo do ITR;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

- ✓ admitida a comprovação do exercício da atividade pecuária por qualquer meio de prova, afigura-se totalmente descabida a não aceitação desses contratos de comodato, por não estarem registrados
- ✓ trata-se de contratos firmados no meio rural, isto é, celebrados a quilômetros de distância da cidade, o que explica o não reconhecimento de firmas e/ou o não registro no cartório de títulos e documentos local;
- ✓ não demonstrada a inidoneidade desses contratos, que não necessitam estar registrados para produzir efeitos, afigura-se totalmente absurda a rejeição dos mesmos;
- ✓ quaisquer dúvidas quanto ao efetivo exercício da atividade pecuária no imóvel poderão ser esclarecidas com os próprios comodatários das áreas de pastagens, devidamente identificados e qualificados nos contratos anexos;
- ✓ não pode ser exigido da impugnante o cartão de vacinação do IMA, mas, sim, dos fazendeiros da região, que receberam a área em comodato;
- ✓ a lei não obriga a cedente de área a apresentar cartões de vacinação, nem a reter, guardar ou exigir do cessionário qualquer documento.

Invoca o art. 5º, II, da CF/88 e transcreve julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes que se manifestou, em hipótese análoga à dos autos, pela impossibilidade de o Fisco exigir documento a cuja apresentação o contribuinte não está obrigado (1º CC, 4ª Câ., Acórdão 104-17432, j. 11/04/2000) e conclui que o Fisco deve se contentar com o único documento exigível da autuada, qual seja, o contrato de comodato em que ficou acertada a utilização das áreas de pastagens pelo comodatário.

Com relação à multa aplicada, alega que o Ato Declaratório (Normativo) nº 05/90 impede a exigência de multa de mora do contribuinte do ITR, antes de prolatada decisão administrativa definitiva, citando jurisprudência do Segundo Conselho de Contribuintes.

Requer, por fim, a juntada posterior de outros documentos e que seja julgado improcedente o auto de infração e, via de consequência, o crédito tributário nele pretendido.

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

A impugnação foi instruída com os documentos de fls. 77/80, 81, 82, 83/94, 95/96, 97/98, 99/100 e 101/102.

A 1ª Turma da DRJ/Brasília, ao apreciar a lide, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 02.779, de 11 de setembro de 2002 (fls. 116/127), cujos fundamentos encontram-se consubstanciados na ementa, *verbis*:

“ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório, junto ao IBAMA ou órgão conveniado, deve ser mantida a tributação da área declarada como sendo de preservação permanente.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA.

O rebanho informado no correspondente DIAT/1.997 cabe ser comprovado mediante a apresentação de prova documental hábil e idônea, para efeito de apuração da área do imóvel efetivamente utilizada com pecuária.

DA MULTA LANÇADA

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração – ITR, cabe exigí-lo juntamente com os juros e a multa aplicados aos demais tributos.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.

Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 131/151, acompanhado, dentre outros, de Relação de Bens para fins de Arrolamento e de cópias de acórdãos proferidos nas instâncias administrativa e judicial.

Em seu arrazoadado alega, preliminarmente, a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, ao argumento de que, a competência para o julgamento de impugnação de ITR, em primeira instância, é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que jurisdiciona o município de localização do imóvel rural, sendo nula a decisão proferida por autoridade incompetente, conforme acórdão nº 302-34871, proferido pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa transcreve.

Aduz que o domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro, conforme disposto no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.393/96, razão pela qual é nula a decisão proferida, nos termos do art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.

No mérito, repete as alegações e argumentos expendidos na impugnação, ressaltando, ainda, que o imóvel está situado dentro do Município de São Francisco/MG, em cujo território foi decretado “estado de emergência”, por meio do Decreto nº 611, de 30/06/1995.

Requer, por fim, a reforma da decisão recorrida para anular ou julgar totalmente improcedente o Auto de Infração, bem como, a juntada posterior de documentos.

Em 28/07/2003, foi anexado aos autos o documento de fls. 184/186 no qual a contribuinte reitera que, conforme dito na impugnação e no recurso, a Fazenda Barreiro Novo foi alienada para o Instituto Estadual de Florestas – IEF em 01/06/2000, conforme Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco em anexo, razão pela qual não pode responder pelo ITR ora exigido.

Transcreve os artigos 130, do CTN e 1º da Lei nº 9.393/96, bem como jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes neste sentido e requer que a questão seja apreciada quando do julgamento do recurso.

Em 02/10/2003, foi juntado aos autos o Laudo Técnico de fls. 190/232 e seus anexos de fls. 233/259.

Em 20/01/2004, o recorrente, por meio da petição de fls. 259/261, requer que sejam consideradas no julgamento do recurso as razões de decidir proferidas no acórdão nº 303-30.976, do qual transcreve excertos e anexa a cópia de seu inteiro teor às fls. 262/273.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre-nos apreciar a alegação do recorrente de que deve ser declarada a nulidade da decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/Brasília-DF, ao argumento de que teria sido proferida por autoridade incompetente.

Com relação à competência para proferir o julgamento da matéria em 1ª instância, o art. 25 do Decreto 70.235/72, assim, dispõe:

“Art. 25. O julgamento do processo compete:

I. em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pelo art. 64 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001)”

Anteriormente, por meio do art. 2º da Lei nº 8.748/1993, foram criadas 18 (dezoito) Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo, de competência dos respectivos delegados, o julgamento em 1ª instância daqueles processos, nos termos do art. 25, I, “a” da referida lei.

Posteriormente, com a publicação da Portaria MF nº 416, de 21 de novembro de 2000, a competência das Delegacias de Julgamento passou a ser territorial e por matéria. A partir de setembro de 2001, com a edição da Portaria nº 258, de 24 de agosto de 2001, disciplinando o funcionamento das referidas delegacias, foram fixadas as atribuições e as respectivas jurisdições das DRJs, sendo que à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, foi atribuída a competência, em razão da matéria, para julgar, entre outros, os processos relativos ao Imposto Territorial Rural – ITR incidente sobre imóvel rural localizado no município de São Francisco.

Assim não há que se falar em incompetência da DRJ/Brasília-DF para julgar o presente processo.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão proferida em 1ª instância, tendo em vista que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, era o órgão competente, por força de norma expressa, para proferir o acórdão recorrido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

No mérito, o lançamento do ITR/97 decorre de glosa das áreas declaradas pelo contribuinte a título de área de preservação permanente equivalente a 130,0 ha ao fundamento de que a protocolização do ADA se deu fora do prazo e de área de pastagem equivalente a 2.900,0 ha, em decorrência da glosa de 734 cabeças de animais de grande porte informado no DIAT, por não ter sido apresentado cartão de vacina do IMA- ano 1996.

Com relação à área declarada pelo contribuinte a título de área de preservação permanente, a decisão a quo manteve a glosa, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar com fundamento no art. 10, § 4º, da IN SRF nº 43/1997, com a redação do art. 1º, II, da IN SRF nº 67/1997, que estabelece o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para o contribuinte protocolar o requerimento do ADA junto ao IBAMA.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente:

“Art. 1º. (...)

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

Verifica-se na legislação transcrita a inexistência de norma exigindo Ato Declaratório Ambiental do IBAMA - ADA para fins de reconhecimento da área enquadrada no Código Florestal como área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da tributação do ITR.

Cabe ressaltar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA feita pelo art. 10, da IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a referida IN extrapolou a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN, que, assim, dispõe:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades."(destacou-se)."

Cumprе observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar o seu conteúdo.

À vista do exposto, esta Câmara, em casos similares, vem, reiteradamente, decidindo que a comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental - ADA ou da protocolização tempestiva de seu requerimento, uma vez que a sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

A farta documentação trazida aos autos comprova a efetiva existência da área declarada a título de área de preservação permanente. Dentre estes documentos, citamos:

1. A cópia de Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco (fl. 187) certifica que a Fazenda Barreiro Novo, com área de 4.606,20 ha, foi alienada para o Instituto Estadual de Florestas – IEF em 01/06/2000. A Escritura Pública de Transmissão ao Patrimônio Público Mediante Compensação e outros Ajustes de Imóveis Rurais Considerados Técnica e Cientificamente de Relevante e Excepcional Interesse Ecológico, firmada entre o Instituto Estadual de Florestas – IEF e a recorrente, dentre outros, em 18/02/2000 (fls. 83/94) evidencia que o IEF adquiriu a propriedade em razão de seu “relevante e excepcional interesse ecológico”.
2. O “Laudo de Vistoria e Avaliação” (fls. 37/52), elaborado por engenheiro agrônomo de acordo com a NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da ART, informa que o imóvel rural denominado “Fazenda Barreiro Novo” com área total de 4.606,20 ha, possui a título de **área de preservação permanente aproximadamente 477,0 ha de margens de cabeceiras de veredas, de córregos e de inúmeras grotas**, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 4.771/65 e **área de reserva legal de 990,33 ha averbada no CRI de São Francisco** (fl. 38).
3. O “Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários” (fls. 190/256), elaborado por engenheiro agrônomo de acordo com a NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da ART, indica que o imóvel rural com área total de 4.606,20 ha, possui uma **área de interesse ambiental de preservação permanente de 490,04 ha** e uma **área de interesse ambiental de utilização limitada (reserva legal) de 990,33 ha** (fl. 228).

Tendo em vista que o Código Florestal, no seu art. 3º, “e,” considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural *“destinadas a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico”*, assim declarada por ato do Poder Público, se torna, no presente caso, totalmente desprovida de sentido a exigência de ADA emitido pelo IBAMA para comprovar que a área é de preservação permanente, uma vez que o Instituto Estadual de Florestas – IEF adquiriu a propriedade, fazendo constar do título aquisitivo ser o imóvel considerado técnica e cientificamente de relevante e excepcional interesse ecológico.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

Assim, comprovada nos autos, por meio de Laudo Técnico e outros documentos idôneos, a existência da área de 490,04 ha de preservação permanente, conforme definida na Lei nº 4.711/65 - Código Florestal, deverá esta ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR relativo ao exercício de 1997.

No tocante à glosa da área de 2.900,0 ha declarada a título de pastagem, em decorrência da glosa de 734 cabeças de animais de grande porte informado no DIAT, por não ter sido apresentado cartão de vacina do IMA- ano 1996, também, esta não procede.

Conforme consta da "Descrição dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)", à fl. 04, o contribuinte *"declarou um rebanho de 734 animais de grande porte. Intimado a apresentar a cópia do cartão de vacina do IMA do ano de 1996, para comprovar a existência desse rebanho, não a apresentou. Destarte apresenta quatro contratos de comodato. Porém não registrou nenhum deles no cartório competente."*

Verifica-se, assim, que a glosa decorre do fato de o contribuinte não ter comprovado a existência do rebanho declarado por meio do cartão de vacina do IMA e, tampouco ter registrado os "Contratos de Comodato" em que a contribuinte cede aos Srs. Adilson Aguiar Barbosa (fls. 22/23), Antônio José Martins Braga (fls. 25/26), Francisco Barbosa da Costa (fls. 28/29) e Antônio Lopes de Oliveira, a título gratuito a "Fazenda Barreiro Novo" destinada a pastagem de bovinos, a partir de janeiro e fevereiro de 1996 até o prazo máximo de dois anos.

Nas "Fichas de Controle do Criador", relativa ao controle das vacinas de febre aftosa e de brucelose, assinadas pelo médico veterinário chefe do escritório regional do IMA em São Francisco-MG, consta que no ano de 1996, os comodatários vacinaram contra a febre amarela o número de bovinos a seguir discriminado:

Proprietário	Nº de bovinos vacinados	Fls.
Adilson Aguiar Barbosa	043	24
Antônio José Martins Braga	330	27
Francisco Barbosa da Costa	012	30
Antônio Lopes de Oliveira	300	33
Total de bovinos vacinados em 1996	673	24/33

Por sua vez, no item 3 do "Laudo de Avaliação de Imóvel para Fins Tributários" (fl. 206), elaborado por engenheiro agrônomo de acordo com a NBR 8.799 da ABNT e acompanhado da ART, consta que a destinação do imóvel se caracterizava, no ano-base de 1996, pela exploração da pecuária, que naquele ano teve o empastamento médio 673 cabeças de gado bovino, sendo que o comodatário Antônio José Martins Braga Antônio Lopes de Oliveira concorreu com 370 cabeças

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

de gado bovino no primeiro semestre e com 300 no segundo; o comodatário Francisco Barbosa da Costa concorreu com 20 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 12 no segundo; o comodatário Antônio Lopes de Oliveira concorreu com 256 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 300 no segundo e o Adilson Aguiar Barbosa concorreu com 40 cabeças de gado bovino no primeiro semestre e com 43 no segundo.

Resta, portanto, comprovado nos autos, por meio de Laudo Técnico, que no ano-base de 1996 a propriedade rural teve empastamento médio de 673 cabeças de gado bovino, o qual deve ser considerado para fins de apuração da efetiva área de pastagem e, em decorrência, apurar o grau de utilização em relação à área efetivamente utilizada e a área aproveitável, para fins de cálculo do ITR devido no exercício de 1997.

Disciplinando a matéria a Lei nº 9.393/96, assim dispõe no seu art. 10, § 1º, V, “b” e VI:

“Art. 10. (...)

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V- área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) (...)

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária.

(...)

VI- Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

(...)”

Consta no Laudo Técnico, à fl. 230, que a Fazenda Barreiro Novo está dentro da ZP-4, onde o índice mínimo de rendimento para a pecuária é de 0,25, o que significa 0,25 cabeças por hectare. Assim, as 673 cabeças de bovinos ocuparam uma área de 2.692,0 ha.

Considerando ter sido comprovada a área de preservação permanente equivalente a 490,04 ha, a área aproveitável do imóvel passa a ser de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.881
ACÓRDÃO Nº : 301-31.583

3.148,96 ha (área total do imóvel deduzida das áreas de preservação permanente e de utilização limitada), e o grau de utilização - GU altera-se para 85,0% $((2.692,0/3.148,96) \times 100)$. Em decorrência, a alíquota aplicável será de 0,3%, conforme apurado pelo contribuinte, não restando, assim, diferença de imposto a ser exigida no exercício de 1997.

No que concerne às manifestações do contribuinte em relação à multa aplicada, bem como, em relação ao responsável pelo imposto suplementar lançado em razão da alienação da Fazenda Barreiro Novo para o Instituto Estadual de Florestas - IEF em 01/06/2000, cumpre esclarecer que delas não tomo conhecimento, em razão da perda de objeto, uma vez que não restou crédito de ITR relativo ao exercício de 1997 a ser exigido.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada de nulidade da decisão recorrida em razão de incompetência da autoridade julgadora de 1ª instância, e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora